



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600902-11.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador JOSE DONATO DE ARAUJO NETO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 VALQUIRIA RAQUEL FERREIRA DA COSTA DEPUTADO ESTADUAL, VALQUIRIA RAQUEL FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA HELENA CHAVES DUARTE - AL010344

EMENTA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PRESTADORA. COMPROVAÇÃO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA HIGIEDEZ E DA TRANSPARENCIA DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DA SOBRA DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha de VALQUIRIA RAQUEL FERREIRA DA COSTA, candidata ao cargo de deputado estadual, nas Eleições de 2018, bem como que a candidata recolha ao Erário a sobra de recursos do FEFC (Fundo Especial de Financiamento de Campanha), no valor de R\$ 3.999,80, devidamente atualizado, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13/12/2018

Desembargador Eleitoral JOSE DONATO DE ARAUJO NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por **VALQUIRIA RAQUEL FERREIRA DA COSTA**, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo PARTIDO VERDE (PV).

Após a publicação do competente edital, a Secretaria Judiciária certificou que não houve nenhuma impugnação quanto às contas ofertadas (ID 310263).

Consta do feito que a Comissão de Exame de Contas de Campanha – Eleições 2018, ao fazer a análise preliminar das aludidas contas, solicitou diversos esclarecimentos à candidata requerente (ID 333463/335513) acerca das irregularidades apontadas.

Embora devidamente intimada para sanear a sua contabilidade, a candidata não apresentou nenhuma manifestação.

Por sua vez, aquela comissão técnica do TRE/AL apresentou parecer no sentido de as contas serem desaprovadas, em face das irregularidades suscitadas.

Mais uma vez intimada, a candidata manteve-se silente.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, endossou a manifestação da Comissão de Exame de Contas de Campanha – Eleições 2018, isto é, opinou pela desaprovação das contas.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas de **VALQUIRIA RAQUEL FERREIRA DA COSTA**, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo PARTIDO VERDE (PV), nas Eleições de 2018.

Registre-se que a candidata em tela realizou despesas de campanha que totalizam o valor de R\$ 26.000,54.

A prestação de contas foi devidamente subscrita e apresentada tempestivamente, mas não é composta por todas as peças previstas no Art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017, conforme foi apontado por meio do **Relatório de Diligências**.

Regularmente notificada, a candidata deixou de atender às diligências promovidas pela Assessoria de Contas do TRE/AL, não apresentando os documentos necessários ao exame das contas, o que resultou na comprovação de diversas irregularidades e impropriedades, conforme abaixo:

A) Apresentação de documentos sem reconhecimento ótico de caracteres;

A Comissão de Contas do TRE/AL, sobre esse tópico, ressaltou:

Os documentos listados abaixo foram apresentados sem reconhecimento ótico de caracteres (OCR), tecnologia que torna os dados pesquisáveis, contrariando o disposto no art. 56, §1º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017:

Extrato da prestação de contas.

Extrato das contas bancárias.

Documentos fiscais que comprovam a regularidade dos gastos eleitorais realizados

com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado.

Comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC.

Em análise, fica caracterizada uma inconsistência que dificulta o exame das contas

b) Extratos bancários que não contemplam todo o período de campanha;

Embora intimada para tanto, a candidata não apresentou extratos bancários que contemplem todo o período de sua campanha eleitoral, conforme exigência contida no Art. 56, II, "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A inobservância desse dever legal torna prejudicada a análise e a confiabilidade das receitas e despesas de campanha, constituindo-se, pois, uma irregularidade de natureza grave.

c) NÃO COMPROVAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DE RECURSOS DO FEFC

Foi verificado que a candidata não utilizou a quantia de R\$ 3.999,80, oriunda de recursos advindos do FEFC (Fundo Especial de Financiamento de Campanha).

Ela deveria ter efetuado a devolução dessa quantia ao Tesouro Nacional, para que não se configure apropriação indébita. Ocorre que, apesar de notificada, sequer manifestou-se a respeito.

Trata-se de outra falha gravíssima.

c) Falta de apresentação de recibos eleitorais

Mesmo intimada, a candidata não guarneceu o feito com os recibos eleitorais relativos a doações estimáveis em dinheiro por ela auferidas, conforme o quadro abaixo:

Data	Nº Recibo	Valor (R\$)	CPF/CNPJ	Doador	Natureza do Recurso /Descrição
30/8/2018	433330700000AL000003E	9.500,00	1295780000107	Direção	GRAVAÇÃO Estadual/Distrital PRODUÇÃO E EDIÇÃO DOS PROGRAMAS ELEITORAIS
22/8/2018	433330700000AL000002E	100,00	1295780000107	Direção	SERVIÇOS Estadual/Distrital JURIDICOS NAS ELEIÇÕES 2018

22/8/2018	433330700000AL000001E	800,00	1295780000107	Direção Estadual/Distrital	REF A DOAÇÃO DE SERVIÇOS CONTABEIS
8/9/2018	433330700000AL000005E	536,50	31236806000107	ELEIÇÃO 2018. JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO	PRODUÇÃO AUDIO VISUAL DA CAMPANHA

Os recibos eleitorais são documentos essenciais e podem, sempre que a Justiça Eleitoral entenda conveniente, ser requisitados dos candidatos, nos processos de prestação de contas de campanha, consoante preceitua o Art. 72 da Res. TSE nº 23.553/2017.

O não fornecimento da documentação requisitada configura, no caso em tela, irregularidade de ordem grave.

d) Divergência de dados na prestação de contas da candidata em confronto com as informações prestadas pelo doador

O Diretório Estadual do Partido Verde informou haver doado a quantia de R\$ 1.492,20 à candidata **VALQUIRIA RAQUEL FERREIRA DA COSTA**. Porém, ela informou, em sua prestação de contas, ter recebido do PV/AL o valor de R\$ 1.624,84.

Ela foi notificada para prestar esclarecimentos, mas, mesmo após o prazo que lhe fora concedido, não saneou a sua contabilidade.

Isso configura mais uma irregularidade.

e) omissão de despesas

A diligente Comissão de Contas do TRE/AL realizou procedimento de auditoria, especialmente a circularização, em que identificou que a candidata omitiu 03 (três) despesas de campanha relativas a serviços prestados por fornecedores, conforme segue:

Data	CNPJ	Fornecedor	Nº da NF	Valor (R\$)	Fonte da Informação
13/9/2018	01.710.304/0001-05	Auto Elétrica e Mecânica Cavalcante LTDA	1305	399,00	NFE

13/9/2018	01.710.304/0001-05	Auto Elétrica e Mecânica Cavalcante LTDA	1507	351,00	NFE
14/9/2018	19.840.724/0001-71	R.F.S. Sousa	255	380,00	NFE

Sobre esse tópico, a Comissão de Contas do TRE/AL fez o seguinte apontamento:

Inconsistência grave, que denota a ausência de consistência e confiabilidade nas contas prestadas, uma vez que submetidas a outros elementos de controle, hábeis a validar/confirmar as informações prestadas, resultaram na impossibilidade de atestar sua fidedignidade.

Cuida-se, indubitavelmente, de falha gravíssima.

f) DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) ELETRÔNICO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Abaixo tem-se uma tabela confeccionada pelo analista do TRE/AL que apreciou as contas da candidata em tela:

Data	Histórico	Nº do Documento	Operação	Valor (R\$)
13/9/2018	Saque sem cartão	423400	Cheques	750,00
14/9/2018	cheque	850004	Cheques	380,00
27/9/2018	Cheque compensado	850002	Cheques	956,60
27/9/2018	Cheque compensado	850001	Cheques	956,60
28/9/2018	Cheque compensado	0850003	Cheques	956,60
			TOTAL	3.999,80

Esse conjunto de falhas causou sérios embaraços à transparência e à confiabilidade das aludidas contas de campanha.

Entendo, pois, que as impropriedades e irregularidades acima apontadas representam vícios de extrema relevância, que impedem o regular exame da relação entre as receitas captadas e os gastos realizados em campanha.

Dessa forma, os vícios identificados impedem o conhecimento de diversas movimentações de receitas e de despesas, constituindo falhas procedimentais que afligem peremptoriamente a regularidade das contas.

Desse modo, **DESAPROVO** as contas de campanha de **VALQUIRIA RAQUEL FERREIRA DA COSTA**, candidata ao cargo de deputado estadual, nas Eleições de 2018.

Voto, também, nos termos do parecer ofertado pela Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas para que a candidata recolha ao Erário a sobra de recursos do FEFC (Fundo Especial de

Financiamento de Campanha), no valor de R\$ 3.999,80, devidamente atualizado.

É como voto.

DES. ELEITORAL JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO
RELATOR

Assinado eletronicamente por: JOSE DONATO DE ARAUJO NETO
13/12/2018 16:06:07
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 490863



18121316014802700000000480892

IMPRIMIR GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0600902-11.2018.6.02.0000

ORIGEM: Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 13/12/2018

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSE DONATO DE ARAUJO NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADORA-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO: DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha de VALQUIRIA RAQUEL FERREIRA DA COSTA, candidata ao cargo de deputado estadual, nas Eleições de 2018, bem como que a candidata recolha ao Erário a sobra de recursos do FEFC (Fundo Especial de Financiamento de Campanha), no valor de R\$ 3.999,80, devidamente atualizado, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.745, de 13/12/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 13 de dezembro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: Cliciane de Holanda Ferreira
Calheiros

13/12/2018 18:39:51

[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: 493113



18121318395072500000000482742

IMPRIMIR

GERAR PDF